



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **21/3/2017**

99 TC-002390/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luiz Carlos Molina.

Acompanha(m): TC-002390/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,75%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	82,61%	(60%)
Pessoal	45,72%	(54%)
Saúde	21,75%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,61%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 13.021.063,00	
Receita Arrecadada	R\$ 10.260.514,77	
Execução orçamentária	Déficit → 1,01%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Nova Guataporanga**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina (UR-15). Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

Item 3.1.1 - Demais aspectos relacionados à Educação:

- Não oferecimento de cursos de capacitação aos conselheiros do Conselho Municipal de Educação, do FUNDEB e de Alimentação Escolar, segundo informação do próprio colegiado;
- Verificamos que a Unidade Escolar não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (A.V.C.B.);

Item 3.2.1 - Demais aspectos relacionados à Saúde:

- Conforme verificado, a Unidade de Saúde não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (A.V.C.B.);
- Não existem controles adequados de resolutividade dos atendimentos aos pacientes.
- Os profissionais da Saúde não possuem um Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS;
- Não oferecimento de cursos de capacitação aos conselheiros do Conselho Municipal de Saúde.

Item 7. - Planejamento das políticas públicas:

- As peças de planejamento registram inadequados custos estimados, unidades de medidas e metas físicas, índices recentes e futuros e metas físicas, por programa e ação de governo, falhas graves que não permitem aos órgãos de controle avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos, em afronta ao que preconizam os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 165 da Constituição Federal e os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável.

Item 9. - Controle interno:

- Ausência de um Sistema de Controle Interno que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas que regulamentam a matéria;

- O responsável pelo Controle Interno ocupava concomitantemente o cargo de Contador da Prefeitura, não atendendo ao princípio da segregação de funções.

Item 11. - Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos:

- Serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta de esgoto: A Concessão dos serviços de água e esgoto à SABESP teve seu vencimento em agosto de 2010, permanecendo a execução dos serviços sem a formalização de um novo ajuste ou processo licitatório.

Item 12. - Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP:

- Não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas contas do exercício de 2012 e 2013.

Item 14.1. - Gastos com combustíveis:

- Ausência de efetivo controle do consumo de combustíveis impossibilitando aferir o real gasto realizado, notadamente para mensurar e avaliar os valores empenhados na Saúde e Educação, em transgressão aos artigos 62, 63, 75, I, c/c 83, 85 e 89 da LF 4.320/64 e aos Princípios Constitucionais da Transparência e da Eficiência (**falha reincidente**).

Item 14.2. - Cargos de natureza técnica preenchidos em regime de comissão:

- Cargos com características de provimento efetivo que estão lotados como em comissão, em desobediência ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Argumentou que o relatório de fiscalização apontou falhas formais, passíveis de recomendações. Em síntese, com relação a alguns apontamentos, assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere ao planejamento das contas públicas, informou que não possuía funcionários habilitados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento, mas irá indicar um para participar de treinamentos nessa área.

O Controle interno foi criado pelo Decreto nº 10 de 03/03/15, cujo responsável temporário foi o contador diante da necessidade de abertura de concurso público específico para o cargo.

Informou que ainda estão em andamento adequações em prédios públicos (escolas e centros de saúde) com vistas à obtenção de alvarás dos bombeiros.

Também, que está em andamento a reestruturação do quadro de pessoal.

Por fim, reconheceu que não tem um controle regular de gastos com combustíveis, pela falta de capacitação de pessoal. Porém, apresentou um controle do almoxarifado, relativo à frota da saúde e educação, discriminando veículo, quilometragem, consumo e média de consumo.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**, ressaltando os bons indicadores contábeis do Município e a ausência de falhas relevantes.

A **Chefia de ATJ** manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, considerando que foram observadas as regras impostas no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Ensino, Saúde, Despesa de Pessoal). Destacou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

também, a regularidade da remuneração dos agentes políticos e dos repasses ao Legislativo.

Propôs recomendação para que o Prefeito regularize ou não mais incorra nas falhas apuradas, em especial nos setores do Ensino, Saúde e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** diante do parcial recolhimento de contribuições patronais previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência local, em inobservância à regra do regime de competência e ao princípio da anualidade.

Por fim, opinou pela expedição de determinações para a devida implantação do controle interno, correção de ineficiências no controle de despesas com combustíveis, adequação do quadro de pessoal, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e edição do plano de Saneamento Básico.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
NOVA GUATAPORANGA	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	-	-	-	6,3	7,0	6,7	-	-	-	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 – Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	2	2	2	2
Número Total de Escolas	3	3	3	3
% Público	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Municipal	66,7%	66,7%	66,7%	66,7%
% Estadual	33,3%	33,3%	33,3%	33,3%
% Privado	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Lab. Informática.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	50,0%	50,0%	50,0%	50,0%
% Escolas com Parque Infantil	50,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra taxa de mortalidade infantil acima da média registrada na Região de Governo de Presidente Prudente.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-002390/126/15 – Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2014 TC 000298/026/14 favorável com recomendações;

2013 TC 001825/026/13 favorável com recomendações;

2012 TC 001757/026/12 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002390/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,75%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **82,61%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, 95,22% dos recursos do Fundeb, sendo que a parcela diferida (4,78%) foi aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, com o objetivo de atingir as metas do IDEB e aprimorar a estrutura das escolas municipais, com obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Destaco a inexistência de parque infantil nas escolas, e de apenas uma com biblioteca (lembrando que as escolas municipalizadas referem-se aos anos iniciais do Ensino).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **21,75%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Todavia, aqui também ressalto a necessidade de aprimorar o setor, alertando para o alto índice de mortalidade infantil no Município, conforme dados da Fundação Seade. Também, advirto para a necessidade de aumentar a eficiência, com a adoção de controles adequados de resolutividade dos atendimentos aos pacientes.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,72%** da receita corrente líquida.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que se refere aos encargos sociais, relevo a ausência de recolhimento integral da parte patronal devida ao Instituto de Previdência Municipal, que inclusive não constou da conclusão no relatório de inspeção. A instrução revelou que não foram pagas apenas as parcelas de setembro a dezembro, porém, ainda no exercício sob análise foi autorizado o parcelamento da dívida, atendendo-se o princípio da anualidade.

Contudo, advirto à Origem para a necessidade de manter em dia os recolhimentos, evitando a prática reiterada de parcelamento das dívidas, sob pena de comprometimento do julgamento de Contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere aos precatórios, a análise demonstrou a inexistência de saldo a ser pago em 2015, apenas de requisitórios de baixa monta, devidamente quitados.

Quanto aos aspectos contábeis, apesar do *déficit* orçamentário do exercício (R\$ 103.308,93) a análise geral demonstra equilíbrio, em razão do ainda resultado financeiro superavitário (R\$ 29.306,97) e da existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, conforme análise da fiscalização.

Esses resultados demonstraram que as alterações orçamentárias (24,26% da despesa fixada) não causaram sérios desajustes fiscais. Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, evitando sua descaracterização e limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

No tocante à gestão de pessoal, alerto que a Origem deve adotar medidas para a adequação dos cargos em comissão, para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se o disposto no inciso V do artigo 37 da CF¹.

¹ **Artigo 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):*
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à noticiada ausência de controle dos gastos com combustíveis da frota municipal, a análise da matéria demonstrou que tal falha impediu averiguar o atendimento de padrões mínimos de eficácia/eficiência. No entanto, conforme demonstrado pela defesa, existe um controle dos gastos relacionados ao Ensino e Saúde, porém, ainda insuficiente.

De todo modo, tendo em vista que a impropriedade não contribuiu para gastos acima do razoável, relevo, por ora, a falha, com advertência à Origem para o necessário aprimoramento dos registros, a demonstrar um rígido controle, sob pena de comprometimento do julgamento de Contas futuras.

Ressalto, ainda, que é dever do Poder Público evitar conduta que, por ação ou omissão, possa ensejar perda patrimonial ou prejuízos ao erário.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Nova Guataporanga**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- promover a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- promover efetiva implementação do Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- regularizar a questão da concessão dos serviços de água a esgoto, evitando a execução dos serviços sem a formalização de ajuste;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.